



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.925 - MT (2014/0097944-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : VALDEMIRO GUENO
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PÓLEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO CESAR CREMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. DUPLICATAS SEM ACEITE ACOMPANHADAS DE PROVAS ESCRITAS CONCLUSIVAS A RESPEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA. TÍTULO HÁBIL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INSISTÊNCIA CENSURÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

1 - No acórdão proferido por ocasião do julgamento dos primeiros embargos, decidiu-se a controvérsia de maneira clara e objetiva, não se caracterizando, portanto, os vícios suscitados pelo ora embargante. Ademais, todas as questões apresentadas foram analisadas e decididas, ainda que contrariamente à pretensão do embargante, o que, por si só, não viabiliza o acolhimento dos declaratórios.

2 - O embargante insiste, de maneira censurável e contrária à boa-fé processual, na interposição de recurso manifestamente inadmissível e infundado, mormente porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração (CPC, art. 535). Destarte, está evidenciado o intuito procrastinatório dos presentes embargos, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil.

3 - Embargos de declaração rejeitados, com a imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.925 - MT (2014/0097944-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **VALDEMIRO GUENO**
ADVOGADO : **LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PÓLEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **MÁRIO CESAR CREMA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão, também proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado (e-STJ, na fl. 470):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - No acórdão proferido por ocasião do julgamento dos primeiros embargos, decidiu-se a controvérsia de maneira clara e objetiva, não se caracterizando, portanto, os vícios suscitados pelo ora embargante.

Ademais, todas as questões apresentadas foram analisadas e decididas, ainda que contrariamente à pretensão do embargante, o que, por si só, não viabiliza o acolhimento dos declaratórios.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

O ora embargante, reiterando os argumentos expendidos nas petições de agravo regimental e de embargos declaratórios anteriormente apresentadas, sustenta que: *"Por conseguinte, o Acórdão esgrimido se apresenta contraditório a garantia constitucional do amplo acesso à Justiça, sendo necessária a reforma do 'decisum' esgrimido."* (e-STJ, na fl. 475).

Por fim, salienta que está configurada a violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.925 - MT (2014/0097944-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **VALDEMIRO GUENO**
ADVOGADO : **LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PÓLEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **MÁRIO CESAR CREMA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento, na medida em que não estão caracterizadas as omissões e contradições alegadas pelo ora embargante, conforme se pode observar na transcrição dos fundamentos de rejeição dos embargos declaratórios recebidos anteriormente, *in verbis* (e-STJ, nas fls. 466/468):

"Os embargos não merecem acolhimento, na medida em que não estão caracterizadas as omissões e contradições alegadas pelo ora embargante, conforme se pode observar na transcrição dos fundamentos de rejeição dos primeiros embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, in verbis:

"Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

Na análise dos autos, verifica-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial assim o fez com base nos seguintes fundamentos, impossibilidade de análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, incidência das Súmulas 5, 7, 83 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, o ora agravante, na petição de agravo em recurso especial, ao invés de infirmar tais fundamentações, apenas limitou-se a reeditar as razões do apelo especial, não atacando os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo heróico.

Novamente, agora no presente recurso, o agravante reedita as razões do apelo especial, sem, contudo, buscar demonstrar que a fundamentação outrora apresentada era suficientemente adequada para propiciar o seguimento do recurso especial, o que inviabiliza o presente pleito recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a decisão agravada permanece incólume, atraindo o disposto na Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO. DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada.

2. 'De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF' (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

3. Sendo manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa." (AgRg no Ag 1.100.009/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA -, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/4/2010, grifo nosso)

Diante do exposto, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

É como voto." (e-STJ, nas fls. 397/398)

Nota-se, pois, que o acórdão proferido por ocasião do julgamento dos primeiros embargos decidiu a controvérsia de maneira clara e objetiva, não se caracterizando, portanto, os vícios suscitados pelo ora embargante. Ademais, todas as questões apresentadas foram analisadas e decididas, ainda que contrariamente à pretensão do embargante, o que, por si só, não viabiliza o acolhimento dos declaratórios.

Infere-se, assim, que o embargante insiste, de maneira censurável e contrária à boa-fé processual, na interposição de recurso manifestamente inadmissível e infundado, mormente porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração (CPC, art. 535). Destarte, em caso de reiteração de novos declaratórios infundados, fica aqui ressalvada a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil.

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se, pois, que o acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos decidiu a controvérsia de maneira clara e objetiva, não se caracterizando, portanto, os vícios suscitados pelo ora embargante. Ademais, todas as questões apresentadas foram analisadas e decididas, ainda que contrariamente à pretensão do embargante, o que, por si só, não viabiliza o acolhimento dos declaratórios.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. QUESTÕES EXAUSTIVAMENTE RECHAÇADAS NOS JULGAMENTOS DOS EMBARGOS ANTERIORES. 2. ACLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA QUE SE IMPÕE. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Não há razões para se acolher os aclaratórios opostos, visto que busca o embargante o reexame de questões já incansavelmente tratadas por esta Corte, consoante se depreende das decisões anteriormente proferidas e que vem sendo impugnadas mediante os mesmos argumentos exaustivamente rechaçados. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se evidente o intuito infringente da presente irresignação, cujo objetivo não é suprir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos protetatórios que exigem a aplicação, consoante advertido no julgamento dos aclaratórios anteriores, de multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido desde a data da distribuição, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 481.409/PE, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 7/4/2015, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 476.065/RS, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe de 13/3/2015, grifou-se)

Infere-se, assim, que o embargante insiste, de maneira censurável e contrária à boa-fé processual, na interposição de recurso manifestamente inadmissível e infundado, mormente porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração (CPC, art. 535). Destarte, está evidenciado o intuito procrastinatório dos presentes embargos, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver, na decisão embargada, erro material, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado - o que não ocorre no presente caso.

2. Sendo manifesto o caráter protelatório do recurso, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.033/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe de 26/3/2015, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional nem sequer a título de prequestionamento.

4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe de 26/3/2015, grifou-se)

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios, com a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0097944-2 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 509.925 / MT

Números Origem: 00025176920098110037 25176920098110037 3444513 344452013 59012 5920713
592072013 7988112 798812012

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMIRO GUENO
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PÓLEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO CESAR CREMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALDEMIRO GUENO
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PÓLEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO CESAR CREMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.